



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.007206/93-28
Recurso n.º : 01.203
Matéria: : PIS/FATURAMENTO – EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : ALFA METAIS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.528

CONTRIBUIÇÃO AO PIS – DECRETOS-LEIS NRS. 2.445 E 2.449/88 – Com a decisão do STF nr. 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449/88 (Resolução nr. 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nr. 770.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ALFA METAIS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26/FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

PROCESSO Nº 10980.007206/93-28
RECURSO Nº 01203 - PIS FATURAMENTO
ACÓRDÃO Nº 101-92.528
RECORRENTE: ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA: DRF EM CURITIBA - PR

Relatório.

Foi a Recorrente autuada em tributação reflexa PIS Faturamento referente aos períodos-base de 1989 a 1991, conforme Auto de Infração de fls. 13/15, no montante de 3.086,61 UFIR, mais acréscimos legais.

A exigência resultou de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e provém da constatação de omissão de receita, relativa a suprimimento de numerário não comprovado, conforme Descrição dos Fatos às fls. 14/15, o qual aponta que a contribuição foi calculada com base na disciplina instituída pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88.

A impugnação da empresa encontra-se às fls. 21/36, com referência à apresentada no processo-matriz, de nº 10980.007199/93-64.

A decisão recorrida (fls. 51/53), tendo em vista o decidido no processo principal e pela relação de causa e efeito entre ambos, manteve a exigência.

Às fls. 58/73 se vê o recurso voluntário, repetindo as razões apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



Voto.

No processo-causa IRPJ, foi dado provimento parcial ao recurso apresentado pela Recorrente - Acórdão nº 101-92.505.

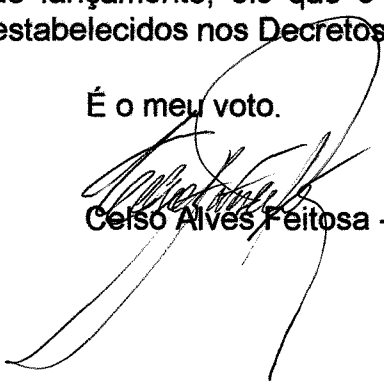
Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força de recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a decisão singular, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Todavia, a impossibilidade de exigência do PIS com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é matéria bastante conhecida de todos, tendo se pacificado após o julgado do STF no RE nº 148.754-2, que concluiu que essa contribuição não poderia ter sua disciplina legal (Lei Complementar nº 7/70) alterada por Decreto-lei (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88).

Com base no referido RE, sublinhe-se, o Senado Federal suspendeu a execução dos citados Decretos-leis, por meio da Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.95).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para declarar a insubsistência do lançamento, eis que o Auto de Infração exige a contribuição nos moldes estabelecidos nos Decretos-leis declarados inconstitucionais pelo STF.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.

Processo nº : 10980.007206/93-28

5

Acórdão nº : 101-92.528

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

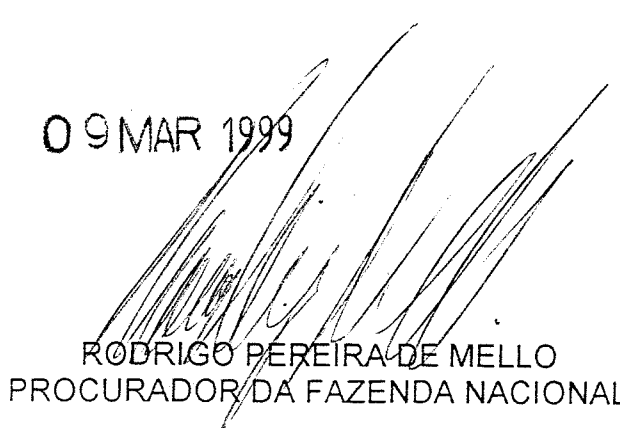
Brasília-DF, em

26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL